

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

NACIONAL LATIN AMERICA STOCK FUND

(Representante: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. – em Liquidação Extrajudicial)

Processo CVM nº RJ-1999-3381

Trata-se de recurso interposto em 03/07/2008 por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. (representante da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – Capital Estrangeiro NACIONAL LATIN AMERICA STOCK FUND), contra decisão SGE n.º 643, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3381 (fls. 44 e 45), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 6595/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1996 e 1º trimestre de 1997.

Em sua impugnação, o Banco Nacional de Investimentos alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois a carteira de investimento objeto da notificação teria sido transferida ao Unibanco em 18/11/95.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois, conforme informado pela Superintendência de Relação com Investidores Intermediários, não houve a transferência pela CVM da carteira de investimentos para o Unibanco, devido ao não atendimento de exigências.

Em grau recursal, o Banco Nacional de Investimentos reitera a alegação apresentada na impugnação de que a carteira de investimentos em tela teria sido transferida para o Unibanco.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 03/07/2008 (fl. 57) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf. à fl. 47), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Cumpramos inicialmente esclarecer que, em despacho às fls. 41 e 42, a área técnica da CVM deu conta de que, ainda que não tenha sido emitido pela CVM ofício transferindo a administração da carteira, a própria declaração do administrador UNIBANCO, feita em correspondência de 25/06/96, indica que, de fato, este assumia as responsabilidades pela administração da carteira. O referido despacho indica, ainda, que a carteira teve seu registro cancelado através do Ato Declaratório nº 4.227, de 21/02/97, publicado no D.O.U. de 03/03/97.

Outrossim, o Banco Nacional de Investimentos teve seu registro de Prestador de Serviços de Administração de Carteiras cancelado em 22/08/96 (cf. à fl. 87), estando, portanto, desautorizado à representação da carteira em comento, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 82/1988 (vigente à época do cancelamento). Idêntico é o ditame do art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 (vigente à época da notificação).

Desta forma, formulamos, ainda, consulta à Subprocuradoria Jurídica nº 3 (GJU-3) desta CVM e esta, por despacho às fls. 83 a 85, considerando que, à época da notificação, o recorrente já não era, nem poderia ser, representante da carteira, entendeu que tendo sido feita na pessoa que não mais poderia responder pela carteira de investimentos como seu administrador, a notificação afigura-se nula de pleno direito.

Ademais, recorremos ao anexo IV à Resolução nº 1.289/87 do Conselho Monetário Nacional (vigente à época da notificação) que em seu art. 1º assim determinava:

Art. 1º. Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a administração de carteira de valores mobiliários mantida no país por investidores institucionais estrangeiros [...]

Adiante, em seu art. 2º o referido normativo dispunha:

Art. 2º. A autorização de que trata o art. 1º deste regulamento dependerá de apresentação:

[...]

*III – **de termo de assunção de responsabilidade fiscal** e cambial irrestrita pelos atos praticados em nome e por conta do investidor.*

Desta forma, a norma que, à época da notificação, disciplinava a constituição e a administração de carteira de valores mobiliários mantida no país por investidores institucionais estrangeiros corrobora ao entendimento da GJU-3, de que a notificação foi feita em pessoa que já não respondia como administrador da carteira em questão.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pelo Banco Nacional de Investimentos S.A, de forma a declarar nula a notificação de lançamento.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro